



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

OBJETO: Contratação de empresa para execução da obra de reforma do telhado e troca do piso do Ginásio Buzatão – Sede.

VALOR MÁXIMO: R\$ 277.144,97 (Duzentos e setenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Inicialmente, **ANALISA-SE NO MÉRITO** a impugnação do Edital supra especificado pelas licitantes abaixo identificadas por se tratar de protocolo em prazo **TEMPESTIVO**.

Primeira Recorrente: ENGFER Ferrovias Ltda – CNPJ
13.230.567/0001-04

Protocolo: 0018.0012458/2017

Segunda Recorrente: SOMMA Engenharia Ltda – CNPJ
11.234.963/0001-76

Protocolo: 0018.0012311/2017

DOS FATOS

Em resumo, a Primeira e a Segunda Recorrentes acima identificadas **NÃO CONCORDAM** com algumas exigências editalícias que passamos em revista:

O Edital, no item 5.4. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige a apresentação dos documentos a seguir:

- 5.4.4. Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico, juntamente com Certidão de Acervo Técnico** emitido pelo CREA ou CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a **EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA DE CHAPA DE AÇO ZINCADO ONDULADA na quantidade mínima de 1.182,00 m².**



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas

- 5.4.5. Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico, juntamente com Certidão de Acervo Técnico** emitido pelo CREA ou CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a **EXECUÇÃO DE RUFO EM CHAPA Nº 24 DE AÇO GALVANIZADO PRÉ-PINTADA COM CORTE DE 100 cm na quantidade mínima de 106,00 m.**

DA ARGUMENTAÇÃO DAS RECORRENTES

A Primeira Recorrente alegou que as exigências editalícias **não estão em conformidade com a Lei de Licitações**, conforme destaca-se no texto transcrito abaixo:

" (...) Ocorre também, que a exigência de quantidade de atestados e prazos máximos contraria, frontalmente, a Lei de Licitações, especificamente o inciso I do parágrafo 1º. do Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
Parágrafo 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades competentes, limitadas as exigências a:

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos.

Os pedidos de quantidade de atestados ferem também, frontalmente a Lei de Licitações conforme se lê acima no Art. 30 no parágrafo 1º inciso I onde claramente diz; "...execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos."



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas

e, ainda no parágrafo 3º. do mesmo Art. 30 preceitua a Lei das Licitações: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(...)”

A Segunda Recorrente alegou que as exigências editalícias **restringem a participação de empresas por exigir “ipsis literis” a comprovação da capacidade operacional em relação ao objeto em questão**, conforme destaca-se no texto transcrito abaixo:

“(...) - Com relação ao item 5.4.4., será aceito o Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA? Entendemos que o fato da telha ser de chapa ou de alumínio é irrelevante no sentido de comprovação da capacidade técnica de execução.

- Com relação ao item 5.4.5., será aceito o Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de EXECUÇÃO DE RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO COM CORTE MENOR? Entendemos que o fato do corte do rufo ser de 50, ou 60, ou 70 é irrelevante no sentido de comprovação de capacidade técnica de execução. Ademais, a execução de rufo não é atividade fim das empresas de construção civil, uma vez que é um serviço terceirizado realizado por Calheiro, sem a mínima necessidade de um engenheiro como responsável técnico(...)”

DO EMBASAMENTO LEGAL

A Lei Federal Nº 8666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 30 estabelece os critérios para a qualificação técnica, no seguinte:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de **quantidades mínimas** ou prazos máximos;*

A quantidade mínima, conforme destaque acima, se refere à quantidade mínima de atestados e não quanto ao quantitativo do serviço a ser executado, portanto, o Edital em questão atende rigorosamente à Lei Nº 8666/93 porque permite a apresentação de dois atestados distintos, uma para cada especificidade.

Ademais, de acordo com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Da análise da planilha orçamentária da obra, constatou-se que os itens de maior relevância e valor significativo são os itens 02.01.002. Cobertura em telha de chapa de aço zincado e 03.01.003. Rufo em Chapa de Aço galvanizado.

Em geral e praxe, tem-se admitido como razoável a exigência de comprovação de experiência em percentual de até **cinquenta por cento** dos quantitativos a executar. (Acórdãos TCU nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.147/2009 e 1.432/2010, todos do Plenário).



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas

DA ANÁLISE

Por fim, ACATA-SE PARCIALMENTE a impugnação das Empresas Recorrentes, com o propósito de aumentar a competitividade por permitir maior quantidade de empresas e, deste modo, garantir economicidade ao Município de Almirante Tamandaré.

Neste ínterim, os itens editalícios serão reformulados para o texto abaixo:

- 5.4.4. ***Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico, juntamente com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA ONDULADA na quantidade mínima de 1.182,00 m², podendo ser em aço ou alumínio.***
- 5.4.5. ***Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico, juntamente com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a EXECUÇÃO DE RUFO CORTE DE 50 cm, ou corte superior, na quantidade mínima de 106,00 m, podendo ser em chapa de aço ou alumínio.***

As demais condições do Edital permanecem inalteradas.

Almirante Tamandaré/PR, 12 de julho de 2017.

GERONIMO TEIDER ROCHA

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas